DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7491/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11458/2018
PROTOCOLO	: 1938034
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Clarice Mendes Lima**, inscrita no **CPF sob o n.º 206.892.765-91**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Diante da manifestação da Análise **"ANA – DFAPP – 1355/2022"**, peça digital n.º 13, fls. 50/52, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificando a inconsistência documental não pôde concluir a análise do ato, desse modo, sugeriu pelo **não registro** da presente aposentadoria voluntária.

O d. Ministério Público de Contas em seu Despacho **"DSP – 2ª PRC – 6413/2022"**, peça digital n.º 14, fls. 53/54, opinou pela **intimação** do gestor responsável pelo ato, bem como da interessada, Sra. Clarice Mendes Lima, para que, se manifestem nos autos, tendo em vista que a inconsistência documental pode resultar

em anulação ou revogação de ato que beneficia a interessada, assegurando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica pelo **Não Registro** e o parecer do Procurador de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável e da interessada, para, querendo, apresentarem sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB – 2831/2022"** à Peça Digital n.º 16, fl. 56; **"INT - G.WNB – 5176/2022"** à Peça Digital n.º 22, fl. 63; **"INT - G.WNB – 5175/2022"** à Peça Digital n.º 23, fl. 64.

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, opinando assim, pelo **Não Registro** do ato em apreço, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC – 9957/2022**" à Peça Digital n.º 34, fls. 75/76.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se, que o benefício previdenciário foi fixado em sua integralidade, sendo concedida nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e, art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do

art. 40 da Constituição Federal, combinado com os arts. 24, I, “c” e 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n.º 191/2011.

Sua concessão ocorreu por meio do Decreto “PE” n.º 2.246 de 04 de setembro de 2018, cuja publicação ocorreu em 05/09/2018 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n. º 5.342.

Destaca-se, que o jurisdicionado é o responsável legal em fornecer a documentação necessária para o bom fluir do processo e assim sanar as irregularidades pontuais que por ventura surgirem.

Todavia, observa-se nos autos, que mesmo regularmente intimado o gestor enviou resposta vaga, conforme visto à fl. 72, não sanando a inconsistência documental detectada.

Desse modo, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **NÃO REGISTRO** do ato, *in verbis:*

> **Esse Ministério Público de Contas**, pelo exame das **irregularidades elencadas** no processo e, pelo fato de que mesmo intimados, **os Responsáveis não elidiram as irregularidades noticiadas no bojo dos autos**, corrobora o entendimento da análise técnica do Corpo Técnico TC/MS, opinando, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o Regimento Interno TC/MS, **pelo NÃO REGISTRO da epigrafada aposentadoria Voluntária**. (grifo nosso)

Ocorre que não foi possível consumar a análise da concessão, tendo em vista a ausência de documentos, quais sejam: certidão de tempo de contribuição emitida pelo RPPS COMPLETA, datada e assinada; cópia do ato de averbação dos 267 dias; CTC emitida pelo INSS para fins de comprovação do tempo de contribuição averbado a instituições privadas e como contratada do município sob regime da

CLT, ou, se houver, CTC emitida por outro RPPS referente a eventual tempo averbado junto ao município.

A omissão do jurisdicionado, resultou na falta de embasamento jurídico e fundamentação fática que legitime o ato, resultando no seu **Não Registro**.

Contudo, em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, estes **foram remetidos tempestivamente**, atendendo assim, ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Posto isto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO **NÃO REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Clarice Mendes Lima, inscrita no CPF sob o n.º 206.892.765-91, titular do cargo efetivo de Professor, conforme o Decreto "PE" n.º 2.246 de 04/09/2018, cuja publicação ocorreu em 05/09/2018 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n. º 5.342, diante da inconsistência documental que impossibilita a análise da legitimidade do ato em apreço, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Mattiello, inscrito no CPF sob o n.º 232.687.000-04, Secretário Municipal de Gestão, pela inconsistência documental que impossibilita a análise da legitimidade do ato em apreço, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA **CONCESSÃO DE PRAZO** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - PELA **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, para que observe, com maior rigor, os documentos e prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas, cuja remessa é de cunho obrigatório, para que, se evite inconsistência documental nos atos proferidos, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JA